



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0024683-14.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNO PFLEGER DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47322

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0024683-14.2024.8.26.0050

Agravante: Bruno Pflieger de Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Marcelo Matias Pereira

Agravo em Execução – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA MULTA – Alteração da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Necessidade de reconhecimento da extinção da punibilidade da pena pecuniária, ante a comprovação de impossibilidade de adimplemento da multa, mas somente depois do cumprimento da pena privativa de liberdade. Revisão do Tema n. 931, pelo e. STJ – Determinação de bloqueio de valores monetários em contas do agravante. Indisponibilidade de valores localizados em conta bancária do agravante convertida em penhora. Possibilidade. Não comprovação da origem e da indispensabilidade para a subsistência do sentenciado ou da sua família – Agravo desprovido.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **BRUNO PFLEGER DE OLIVEIRA** contra a r. decisão que converteu em penhora o bloqueio judicial de valores em conta bancária e indeferiu o pedido de extinção da punibilidade da pena de multa (fls. 1/4).

O Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se pelo não provimento ao agravo (fls. 120/128).

A decisão agravada foi mantida (fls. 130).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 140/152).

É O RELATÓRIO.

Inconformado com a r. decisão que indeferiu o pedido de

extinção da punibilidade da pena de multa em relação ao processo nº 1526588-96.2022.8.26.0228 e converteu em penhora o bloqueio de R\$ 1.274,47 (mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), existente em conta bancária do agravante e realizado pelo SISBAJUD por determinação judicial, insurge-se postulando a cassação da mesma e extinção da execução da pena de multa em razão de sua hipossuficiência econômica.

O agravo não comporta provimento.

A indisponibilidade do valor existente em conta bancária do agravante ocorreu pelo SISBAJUD, após determinação judicial e visa o pagamento de 680 dias-multa, sanção secundária imposta pela condenação por tráfico de drogas.

O sentenciado não produziu elementos probatórios idôneos a indicar a impenhorabilidade. Inexiste prova a demonstrar que os valores sejam fruto do trabalho ou equivalente e que a penhora colocará em risco a sobrevivência do sentenciado, que se encontra preso em estabelecimento prisional, e da sua família.

Deste modo, com a penhora efetivada, haja vista a disponibilidade, incumbe ao apenado comprovar a imprescindibilidade do valor e a sua impenhorabilidade, o que não fez, razão pela qual mantenho a decisão de primeiro grau.

Em relação à extinção da punibilidade da pena de multa

independentemente do pagamento, a alteração da redação do artigo 51 do Código Penal, trazida pela Lei nº 9.268/96, ressaltou o caráter de dívida de valor da multa decorrente de sentença condenatória para fins de execução. E, apesar de a norma legal afirmar ser a multa dívida de valor, o entendimento predominante e adotado pelo e. STF é de que ela não perde sua natureza de sanção criminal.

Neste aspecto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3150, conferiu interpretação conforme a Constituição ao referido artigo, reconhecendo a legitimidade prioritária do Ministério Público para a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Penal. Subsidiariamente, caso o titular da ação penal não proponha a execução no prazo de noventa dias, a Fazenda Pública poderá realizar a cobrança na respectiva Vara de Execução Fiscal, o que não afasta, em qualquer caso, a legitimidade do órgão ministerial perante o juízo da execução penal, nos termos do artigo acima mencionado.

Desta forma, esta Relatora ponderava não competir ao Juízo da Execução Criminal declarar a extinção da punibilidade da multa acessória amparando-se nas normas que autorizam a não propositura de ação de cobrança de valores pouco expressivos, pois restaria inviabilizada sua execução pelo titular da ação penal, nos termos do artigo 164 da Lei de Execução Penal.

Não obstante, posteriormente, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça revisou o Tema 931 ao julgar os Recursos Especiais Repetitivos nº 1.785.383/SP e nº 1.785.861/SP, fixando a seguinte tese:

“Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.”

Assim, modifiquei o entendimento até então adotado, a fim de, conforme decidido no referido precedente da Corte Superior, analisar casuisticamente a possibilidade de extinção da punibilidade do sentenciado que inadimpliu a pena pecuniária por razões de comprovada hipossuficiência.

No presente caso, ainda que razoável se presumir a hipossuficiência do agravante, pois assistido pela Defensoria Pública e atualmente preso, não há outros elementos probatórios a corroborar a presunção sem demonstração da origem laboral dos bens e da imprescindibilidade para seu sustento ou da sua família.

Contudo, nova revisão do Tema 931 pelo e. Superior Tribunal de Justiça exige o prévio cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos para a extinção da punibilidade, de modo que não poderá o Juízo da Execução Penal, extinguir a multa, antes do cumprimento da pena privativa de liberdade. Vejamos:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida

a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.”

No caso dos autos, o agravante cumpre a pena privativa de liberdade de seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão imposta por fato praticado em 23.11.2022, de modo que não há como acolher o pedido neste momento.

Pelo exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora